



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010638/2002-18
Recurso nº 140.484 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.205 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente ALPINI VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 1a. Turma / DRJ - Campinas/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

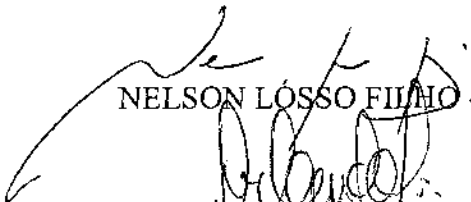
Exercício: 1998

IRPJ E OUTROS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. DETERMINAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL. NOVO LANÇAMENTO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA.

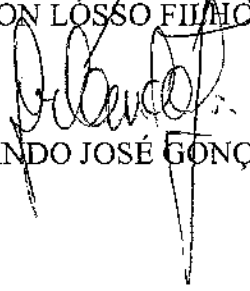
Ainda que prevalecente a omissão de receitas por presunção legal não elidida, uma vez não comprovada a totalidade da origem de movimentação financeira, a composição da base tributável, pelo arbitramento, e considerando atividades diversificadas do contribuinte, deve ser determinada no critério legal de percentuais correspondentes e, uma vez demonstrado nos autos, a distribuição em bases específicas, não adotada pela fiscalização, torna viciada a base material do lançamento, justificando o seu integral cancelamento. Por outro lado, existindo novo lançamento, a contagem do prazo decadencial inicia-se da nova ciência e, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos dos fatos geradores, necessário o reconhecimento de tal decadência do período fiscalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



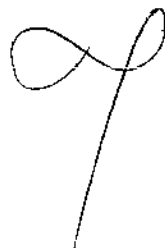
NELSON LÓSSO FILHO -Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lóssó Filho (Presidente da Turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Luciano Inocência dos Santos (Suplente Convocado), Valeria Cabral Géo Verçoza, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente de Turma)



Relatório

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo em retorno de diligência, em razão da decisão unânime da Terceira Câmara do anterior Primeiro Conselho de Contribuintes, que deliberou pela resolução no. 103-01829, de 25 de janeiro de 2006, pela conversão do julgamento na diligência, em face a necessidade de apurar e conferir a divergência de percentuais de arbitramento de lucros, em relação à receita omitida, em função da real receita identificada na ação fiscal e o percentual para cada atividade, no ano calendário de 1998, posto que a contribuinte exerce atividades de vendas de veículos e prestações de serviços, nos termos do relatório e voto a fls.2482 a 2514, a qual me reporto para elucidar a matéria em julgamento.

Verifica-se, a fls. 2516 a 2521 que a Recorrente desistiu dos recursos, em relação aos períodos de 1999, 2000, 2001 e 2002, mas continua a recorrer dos períodos de 1997 e de 1998.

Há despacho no. 103-0.036/2007, a fls. 2561, da Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de que continue o processo na parte remanescente, qual seja, permanecem nestes autos a discussão apenas dos fatos geradores do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS relativos aos anos de 1997 e 1998.

A autoridade diligenciante intimou o sujeito passivo a fls. 2597, para apresentar em demonstrativo, em papel e meio magnético, para o período de janeiro a dezembro de 1998, decompondo, mensalmente, o valor da receitas de vendas de mercadorias e receitas de prestação de serviços, assim como apresentar o arquivo magnético das notas fiscais de saídas do mesmo período.

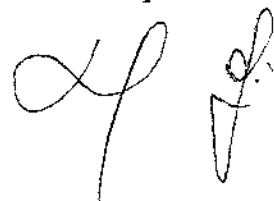
O sujeito passivo apresentou sua resposta a fls. 2599/2601, esclarecendo que a decomposição consta dos autos e já foram confirmados pela fiscalização e que não dispõe dos arquivos magnéticos com o nível de informação e detalhamento solicitados, uma vez que a contabilidade do ano de 1998 foi considerada imprestável e arbitrado o lucro da empresa.

Mesmo assim solicitou um prazo maior de 60 dias para buscar a recomposição.

A autoridade diligenciante elaborou o termo de verificação fiscal a fls. 2662 até 2665, que leio em sessão para elucidar a matéria em julgamento.

A fls. 2668 até 2684 se constata a manifestação da Recorrente sobre a diligência, que também leio em sessão para efeito de esclarecimentos finais deste relato.

Eis o breve relatório em face ao quanto encontrado nos presentes autos.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Há recurso de ofício, pelo que passo ao exame necessário.

A decisão de primeira instância exonerou, em parte, o lançamento inicial, pois consta a fls. 2146 e seguintes os fundamentos fáticos analisados para propor a reforma parcial do lançamento, a saber:

“17.15. Verificou-se, contudo, que créditos denominados “Conta Garantida” foram, de fato, considerados às fls. 564/565 como depósitos de origem não comprovada. E, questionada por meio da diligência solicitada, a autoridade fiscal, agora dispondo de informações prestadas pelo contribuinte (fls. 1623/1630) confirmou que os valores creditados sob aquele histórico referiam-se a empréstimos bancários. De fato, no extrato da conta nº 90.34.9.905900.6 do Banco Boavista (fls. 1627/1629), fica evidente a destinação daqueles valores para cobertura de saldo, seguida da posterior transferência interna de parcelas advindas da conta-corrente analisada.

17.16. Por tais motivos, cumpre acatar a proposta da autoridade preparadora no sentido de excluir os créditos tributários incidentes sobre as parcelas de R\$ 48.017,17, R\$ 159.812,01 e R\$ 156.403,74 que, respectivamente nos meses de março, abril e maio de 1998, como a seguir discriminado, indevidamente integraram o montante a partir do qual se presumiu omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada”

...

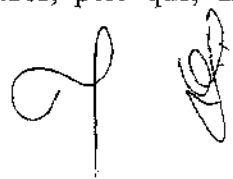
17.17. No curso da diligência solicitada, foram também avaliadas as alegações relativas a valores recebidos em contrato de financiamento por vendas, inclusive estornos de lançamento. Concluiu-se, apenas, pelo indevido cômputo de: 1) créditos transferidos, via DOC, da conta corrente mantida junto ao Banco BMG S/A (fls. 558/563), para o Banco Itaú S/A, e 2) créditos vinculados a cheques devolvidos e a estornos.

17.18. Quanto às remessas de valores, via DOC, entre o Banco BMG S/A (fl. 558/563) e o Banco Itaú, o fiscal autuante acatou as alegações do contribuinte (fl. 1631/1645), confirmando que houve cômputo em duplicidade na base que serviu à imputação de receitas omitidas (fl. 567/639 e 645/647). De fato, é o que se verifica nas transferências a seguir relacionadas, que compõem os totais indicados no Termo de Constatação Fiscal à fl. 1816”

...

19. Evidenciados tais erros, bem como aqueles relativos à determinação da receita omitida em virtude dos depósitos/créditos de origem não comprovada, cumpre retificá-los, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, com a conseqüente exoneração do crédito tributário na forma proposta, consolidada no Demonstrativo anexo a este acórdão.”

Desta feita, as alterações no lançamento efetuadas pela digna autoridade julgadora de primeira instância reconheceram o resultado da diligência da autoridade fiscal relativamente a dúvidas suscitadas no cômputo dos valores lançados, pelo que, uma vez



demonstrado pelo próprio trabalho da fiscalização em mandado de diligência, confirmando-se o quanto necessário e esclarecendo-se as dúvidas da autoridade julgadora “a quo”, não há motivo fático/probatório em contrário, e nem fundamento jurídico diferente para se proceder a revisão do quanto decidido em benefício do sujeito passivo, razão pelo qual sou por negar provimento ao recurso de ofício, no que cuida ser seu objeto ora relatado.

Isto posto, passo a análise do recurso voluntário.

À primeira leitura já se constata que, de um fato legalmente presumível bem conhecido nos trabalhos de fiscalização sobre tal objeto e perante esta instância recursal administrativa, qual seja, a omissão de receitas por falta de comprovação de origem de depósitos bancários, com base no artigo 42 da Lei no. 9.430/96, o presente processo evidencia a adoção pela fiscalização do lucro arbitrado aplicando o critério da base de cálculo prescrita pelo artigo 27 da citada lei, isto é o seguinte:

“Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I- O valor resultante dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei no. 9.249, de 26 de dezembro de 1995; sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei no. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o artigo 1º desta lei;

II- ...”

A Lei no. 8.981/95 assim dispõe:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.”

E o artigo 16 da Lei no. 9.249/95 assim estabelece:

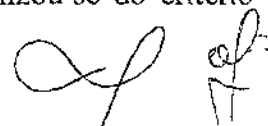
“Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art.15, acrescido de 20% (vinte por cento).”

Por seu lado, o art. 15 da mesma lei, o seu parágrafo segundo preconiza a aplicação de percentual correspondente a cada atividade quando a pessoa jurídica opera com atividades diversificadas.

É o caso em análise.

A Recorrente atua no mercado de revenda de veículos novos e usados, assim como presta serviços de manutenção automobilística, como é fato incontroverso nestes autos.

Também indiscutível que a fiscalização ao aplicar o regime de lucro arbitrado, por considerar imprestável a contabilidade para fins de apuração do valor tributável no reconhecimento, não elidido pela Recorrente, da presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de origem de depósitos bancários, utilizou-se do critério legal acima



prescrito para incidir os percentuais correspondentes sobre a atividade de venda de mercadorias – veículos novos ou usados – e a atividade de prestação de serviços.

A 3ª Câmara do anterior Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo relator à época, e acompanhado unanimemente pelo citado colegiado, entendeu, como relatado, necessária diligência a fim de esclarecimentos sobre o tratamento de separação das receitas consideradas omitidas à luz do critério legal de divisão do percentual acima aludido.

Pois bem, a diligência foi efetuada, também como dito na presente sessão e relatado nos autos.

Eis aí o cerne da discussão, a meu ver, deste processo administrativo.

Ou seja, restou sanada a dúvida sobre a correta divisão dos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta omitida de pessoa jurídica com atividades diversificadas, como prevê e determina a legislação pertinente, acima citada?

Sob o meu ponto de vista, a diligência apenas reforçou o trabalho anterior da fiscalização inicial, vale dizer, não alterou, nem reconheceu erros de base na incidência de percentuais para atividades de vendas e de serviços.

A incerteza, em desacordo com as prescrições legais, na fixação da base de cálculo sob o regime de lucro arbitrado persiste, denotando a adoção de critério contraditório, e inseguro quanto a apuração correta do valor tributável nestes autos.

Veja-se o quanto relatado pela auditoria em diligência, a fls 2.664, verso:

“De todo o exposto e reanalizando os elementos de prova e demonstrativos constantes dos autos, tem-se que, ainda que se tomem as relações de veículos financiados – as quais permitiram a autuante firmar que R\$ 9.970.451,86 ali apontados referem-se a financiamentos de veículos que não tiveram correspondência com notas fiscais emitidas pelo contribuinte – como hábeis a comprovar que o referido montante corresponde integralmente a venda de veículos, não há alteração a ser promovida nos coeficientes de arbitramento adotados.”

Desta feita, a autoridade diligenciante concordou com a fiscalização original sobre a existência de valor expressivo de créditos bancários identificados – R\$ 9.970.451,86 – pertinente às operações de financiamento de veículos, o que corrobora as provas constantes dos autos, mas, mesmo assim, não cedeu a conclusão lógica em segregar o percentual maior, de 88,32% para a venda de mercadorias, numa conclusão simples, não obstante reconhecer base diferente, sem, contudo, alterar a relação percentual em função da natureza da receita bruta identificada (conhecida).

Portanto, o critério dessa distribuição, pelo conjunto probatório nos autos, é que está incorreto, mesmo porque a infração – omissão de receitas – permanece incólume.

Desta feita, tendo a fiscalização apurado que no ano de 1998 há vendas de veículos confirmadas no valor de R\$ 9.970.451,86 (conforme fls. 1.835), mais R\$ 402.598,99 (fls. 1.818 e 1.836/1.837), na aplicação do percentual, a receita bruta conhecida proveniente de vendas de mercadorias que deveria ser considerada é de R\$ 10.373.050,85 (R\$ 9.970.451,86 + R\$ 402.598,99) e não só o valor declarado de R\$ 1.186.651,03, que foi considerado pela autoridade fiscal e mantido no relatório de diligência, como exposto.

Como assevera a defesa e isso ficou claro, também, pela diligência realizada, o Fisco comprovou, atestou e demonstrou a origem dos depósitos/créditos que, somados, totalizam o valor de R\$ 10.373.050,85, como referentes a vendas de veículos no ano de 1998, sendo que, tal valor, corresponde a 88,32% das receitas identificadas pelo Fisco, exatamente o percentual apontado pelo voto do relator anterior, que é muito maior que 48,15%, revelando a distorção referente as atividades diversificadas.

Evidente que, diante da reconhecida imprestabilidade da escrituração contábil, impunha-se a medida extrema do arbitramento dos resultados da empresa. Todavia, essa técnica de apuração das bases tributáveis tem que se pautar pelas regras legais (% sobre a receita conhecida, no caso) e por critérios consistentes e lógicos na identificação dessa receita (fontes da mesma grandeza).

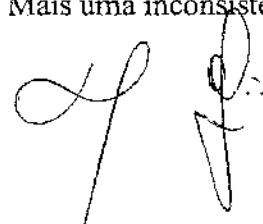
No entanto, assim não agiu a fiscalização. Para distribuir a receita considerada omitida entre as atividades de “vendas de mercadorias” e “vendas de serviços”, poderia ter considerado unicamente as informações que constavam da DIPJ do ano de 1998, de onde se extrairia uma correspondência de, aproximadamente, 80% para “vendas de mercadorias” e 20% para “prestação de serviços”, percentuais que se apresentam como mais coerentes, tendo em vista que a própria fiscalização atesta que a atividade principal da autuada é de comércio de veículos novos e usados.

Todavia, para a distribuição da receita considerada omitida, a fiscalização não se guiou pelas informações da DIPJ, nem pela natureza das receitas identificadas no curso das verificações fiscais. Utilizou critério misto e distorcido, pois o percentual de rateio da receita omitida em cada mês foi obtido comparando-se: (1) a receita de serviços com e sem emissão de notas fiscais (R\$ 1.371.491,68 no ano, conforme Quadro 3, coluna B, que consta do Relatório da Diligência); e (2) a receita de vendas de mercadorias unicamente com notas fiscais confirmadas (R\$ 1.186.651,03 no ano, conforme coluna A, do mesmo Quadro 3).

Portanto, faltou coerência e critério para essa distribuição que ficou comprovadamente distorcida. Ou se compara somente as vendas (de “mercadorias” e de “serviços”) atestadas pela emissão de notas fiscais, ou se adota critério uniforme de admitir todas as operações identificadas para efeito de comparação. Não se pode admitir critério descompensado, como no caso dos autos em que o valor dos “serviços sem emissão de notas fiscais” foi somado ao valor dos “serviços com notas fiscais”, cujo total foi comparado unicamente com o valor das “vendas de mercadorias com notas fiscais” confirmadas. Dois pesos, duas medidas, que distorcem a apuração das bases tributáveis que se revelam imprestáveis.

Assim sendo, restou confirmado o erro de critério na apuração do valor tributável correto, não admitida nas conclusões pela autoridade diligenciante, embora já apontada no voto do primeiro relator, aprovado pela Resolução no. 103-829 da 3ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ademais, também como sustentado pela defesa da Recorrente, a fls. 2.675, consta nos autos que os valores mensais de “serviços com emissão de notas fiscais modelo 1”, relacionados na coluna “B” do quadro 2, contido no relatório da diligência, no valor de R\$ 114.956,90, não foram considerados ao longo do ano de 1998. Mais uma inconsistência da base de cálculo trabalhada pela fiscalização.



Diante disso, a rigor do quanto determinado pelo artigo 142 do CTN que prescreve:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Tal enunciado legal, inserido no diploma com status de lei complementar, é categórico e, como ressaltado no texto pelas letras em negrito, obrigatório, determinante para o trabalho da fiscalização, como autoridade administrativa vinculada a lei, determinar a matéria tributável.

Assim sendo, em resposta a indagação suscitada no início deste voto, conclui-se que o relatório da diligência veio a corroborar a inconsistência do trabalho de apuração da base de cálculo pelo lucro arbitrado, no caso de empresa com atividades diversificadas, confirmando a incerteza do quanto devido, portanto, contrária ao comando acima, no cálculo do montante do tributo lançado, ou seja, carência da determinação da matéria tributável.

Por essa razão, não obstante os fatos nos autos demonstrarem a ocorrência da omissão de receitas, identificada com base no art. 42 da Lei no. 9.430/96, na fase subsequente de determinação do valor tributável, vale dizer, sobre a materialidade do fato gerador da obrigação tributária, há vício de origem no lançamento de ofício, que o macula, irremediavelmente.

Posto que, a contrário da decisão "*a quo*" que inovou no lançamento, não cabe a esta instância de julgamento proceder qualquer medida ou mesmo tentativa de retificar o lançamento no que se refere aos critérios de apuração de sua base de cálculo, tal a inconsistência apurada, mas não admitida pela autoridade diligenciante, que altera substancialmente a distribuição das receitas para efeito de aplicação de percentuais correspondentes do lucro arbitrado sobre receita bruta conhecida.

Com efeito, a autoridade fiscal assim como a diligenciante, em não reconhecendo o quanto mencionado sobre a diferença maior para a venda de veículos, descrito pelo próprio trabalho fiscal, descumprem, flagrantemente, as disposições inicialmente citadas da Lei n. 9.430/96, Lei no. 8.981/95 e Lei no. 9.249/95, além do artigo 532 do RIR/99, tornando os lançamentos contaminados e inválidos para as exigências tributárias, na forma realizada.

Por esse motivo, neste particular aspecto sobre erro material na composição e critério determinado da base de cálculo, sou por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar, integralmente, os autos de infrações indigitados.

Por outro lado, suscita a Recorrente a consideração do argumento que a decisão "*a quo*" cometeu uma impropriedade quando de sua análise da diligência efetuada naquela instância para se corrigir a matéria tributada.

Argue a Recorrente que o Acórdão no. 6.246/2004, com ciência da mesma em 14/04/2004, operou verdadeira "decisão-lançamento", uma vez que requalificou a matéria



tributada, incluindo novos valores apurados em diligência, solicitada pela própria DRJ, com majoração da base de cálculo da tributação.

Passa-se, por necessário, a analisar tal argumento defensivo.

A fls. 1.821 verifica-se o relato fiscal, com as conclusões da diligência de primeira instância, informando que:

“...foi necessário retificar os ANEXOS 1,2.A, 2.C, 3, 4 e 5, respectivamente, nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, que haviam subsidiado os Autos de Infração lavrados no contribuinte...”

Isso denota que houve uma revisão do trabalho fiscal.

Pois bem, as conclusões da autoridade julgadora de primeira instância se conferem a fls.2.151, 2.153 e 2.157, reproduzidas a fls. 2.680 pela Recorrente, que descrevem o retrabalho da fiscalização, posto que o originalmente efetuado deixou de considerar notas fiscais no cômputo de receitas aferidas, que decorreram de existência de depósitos correspondentes a financiamentos com vendas, acarretando, por isso, um ajuste no valor inicialmente exigido.

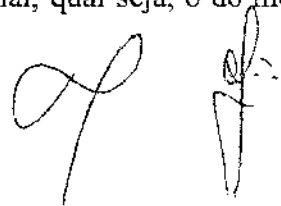
Tal importante circunstância de recálculo, que elevou a base de cálculo da exigência, conduziu, como era lógica decorrente, à conclusão de se tratar de um novo lançamento, fato esse corroborado pela própria autoridade de primeira instância quando lavrou o termo de ciência sobre o resultado da diligência, a fls. 1.827, registrando o seguinte:

“12. Por fim, por este termo fica reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, ou impugnação do crédito tributário quanto às divergências no presente Termo constatadas, com base no art. 18 do Decreto n. 70.235/72, podendo, opcionalmente, o contribuinte alegar na nova contestação que mantém os argumentos expendidos na impugnação anterior.”

Desta feita, inclusive invocando, como fundamento legal, o artigo 18 do Decreto no. 70.235/72 (PAF), inegavelmente que a autoridade julgadora de primeira instância compreendeu tratar-se de novo lançamento, posto que concedeu prazo de 30(trinta) dias para a impugnação no concernente a matéria modificada e, também, orientou, por mera liberalidade, o sujeito passivo sobre o que poderia fazer no oferecimento de sua nova impugnação.

E como se trata de base de cálculo modificada, ou seja, valor tributável, alterou-se, claramente, o lançamento inicial, que, não obstante garantida a manifestação de defesa do contribuinte, com efeito, nessa situação processual, correto o entendimento da Recorrente que se aplica, por conta disso, a contagem do prazo decadencial a partir da ciência da intimação do novo lançamento da DRJ, qual seja, 14/04/2004, data a partir da qual se inicia o prazo referido em face aos fatos geradores de 1997 e 1998.

Forçoso reconhecer que, destarte, a autoridade julgadora cuidou de cientificar o contribuinte do novo lançamento, que restou confirmado pela mesma, também cabe o cuidado para se interpretar à aplicação do novo lançamento a contagem do prazo decadencial, à luz do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, qual seja, o do momento da ocorrência do fato gerador.



Assim o faço por compartilhar o entendimento que, em se tratando de omissão de receitas por presunção legal de falta de comprovação de origem de depósitos bancários, escorada no art. 42 da Lei no. 9.430/96, faz-se imprescindível prova direta e objetiva, da existência de dolo específico do autor, para imputar ao sujeito passivo a caracterização de umas das hipóteses criminais dos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/64, ou seja, que houve deliberada e comprovada vontade de omitir receitas, o que, nos autos não restou caracterizada, ainda que se tenham fortes indícios nos autos da prática reiterada de declarações inexatas contra o contribuinte, na esteira do vem decidindo esta Primeira Seção do CARF e do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, inclusive, editou a Súmula 13, declarando que a simples omissão de receita, por si só, não autoriza a qualificação da multa, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, vale dizer, da intenção dolosa e específica, que deve ser robustamente demonstrada pela autoridade fiscal.

Assim, entendo afastada a qualificadora da multa, motivo pelo qual a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

A corroborar tal entendimento veja-se a decisão do Acórdão 103-20.754, em 17.10.2001, da 3ª Câmara do anterior Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim deliberou:

“IRPJ E OUTROS – Ex(s) 1994 e 1995

IRPJ – INOVAÇÃO QUANTO AO LANÇAMENTO NO ATO DECISÓRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – O dever poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não cabendo-lhe aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal.

CSSL – ERRO NA APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE DE APERFEIÇOAMENTO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR – Não tendo a autoridade lançadora obedecido aos preceitos legais para a fixação da base de cálculo da contribuição, não cabe este órgão aperfeiçoar o lançamento, mas apenas afastar a exigência, diante do erro cometido.

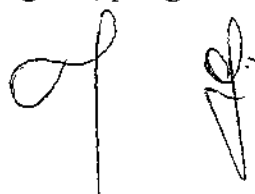
PIS E COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS – SIMULAÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS – Verificada mácula nos contratos celebrados pelo contribuinte por decorrência de simulação, não deve persistir, para efeitos tributários, o negócio jurídico praticado, restando, via de consequência, reconhecida a omissão de receitas e, portanto, a subsunção dos fatos às normas pertinentes a estes tributos.

Recurso conhecido e provido em parte.

Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir as exigências do IRPJ e CSSL.

Publicado no DOU em: 12.12.2001”.

Sob esse aspecto, acolho o argumento de decadência dos lançamentos, uma vez reaberto o prazo para nova impugnação como determina o artigo 18, parágrafo terceiro do



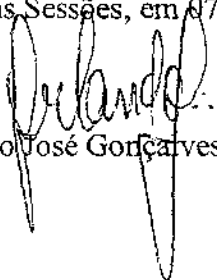
Decreto no. 70.235/72, relativamente aos fatos geradores de 1997 e 1998, uma vez a nova ciência dada ao sujeito passivo em 14 de abril de 2004.

Assim, ainda que a matéria de mérito tivesse sustentação – o que não acontece, porque já demonstrei a inconsistência da metodologia utilizada para o arbitramento do lucro – há outro óbice (decadência) que contamina o lançamento do crédito tributário remanescente nestes autos (anos de 1997 e 1998), e por mais essa razão e fundamento, sou por acolher o recurso voluntário, para dar-lhe provimento, cancelando, integralmente, as exigências tributárias lançadas referentes ao ano de 1997 e 1998. É prudente registrar que os fundamentos aqui adotados para exame da exigência principal (IRPJ), aplicam-se integralmente aos lançamentos dos outros tributos exigidos por via reflexa, por serem decorrentes.

Por conclusivo, sou por negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento ao recurso voluntário, para o efeito de exonerar o sujeito passivo da exigência do principal IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e COFINS, objeto deste processo administrativo fiscal, assim como cancelar todas as penalidades de ofício e qualificada, e demais consectários legais constantes do lançamento inicial.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2009


Orlando José Gonçalves Bueno



MINISTÉRIO DA FAZENDA

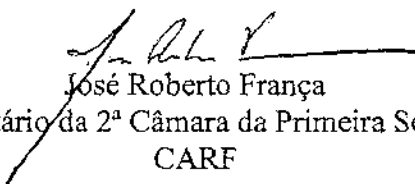
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10830.010638/2002-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.205**.

Brasília - DF, em 07 de maio de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional